



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **26/11/2013**

45 TC-001368/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Hamilton Bernardes Junior.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001368/126/11 e Expediente(s): TC-001601/003/11 e TC-010988/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,35%
Aplicação na valorização do magistério:	63,53%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,50%
Aplicação na Saúde:	22,39%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,17%
Déficit Orçamentário:	3,37%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedreira**, relativas ao exercício de **2011**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas (UR-3).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 36/68 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do plano municipal de saneamento básico e nem o de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit de 7,19%, resultante da superestimativa da receita de capital.

Dívida de Curto Prazo

- inexistência de liquidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida consolidada, em relação ao exercício anterior.

Ensino

- aplicação de 99,17% dos recursos do FUNDEB, excluídos os restos a pagar não quitados até 31/1/2012 e os cancelados nas quantias, respectivamente, de R\$95.588,99 e R\$40.323,60; exclusão de despesas consideradas no ensino que não se coadunam com o disposto no artigo 70 da LDB.

Saúde

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/1/2012.

Encargos

- recolhimentos dos encargos com atraso, ocasionando diversos parcelamentos.

Adiantamentos

- despesas com combustíveis, cujos abastecimentos ocorreram no município vizinho; notas fiscais parcialmente preenchidas; ausência de justificativas para cada pagamento efetuado; despesa com jantar de confraternização, a qual não se reveste de finalidade pública; ausência de manifestação por parte do controle interno nos processos de prestação de contas.

Despesas Impróprias e/ou Injustificadas

- despesas com passagens aéreas e hospedagens; pagamento de anuidade ao CREA/SP; pagamento de multa por infração de trânsito e ressarcimento por dano causado em veículo particular sem que houvesse justificativas que evidenciassem o interesse público nesse procedimento; despesas com multas e juros em razão de recolhimentos de contribuições previdenciárias com atraso, bem como de custas e emolumentos sem justificativas; pagamentos à empresa GLC Consultoria S/S Ltda. decorrentes do contrato nº 43/2010 que foi contestado pela fiscalização anterior, por contrariar a Sumula 13 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução

- aquisições e contratações mensais fracionadas de materiais e serviços, cujos valores, somados, exigiriam a instauração de procedimento licitatório.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no sistema Audesp.

Denúncias/Representações/Expedientes

- existência de expediente comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo, quanto à venda de lotes de terrenos sem licitação a empresários, consideradas procedentes.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos ao sistema Audesp; não atendimento integral às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa de fls. 78/108.

Especificamente quanto ao FUNDEB, o interessado tem como descabida a glosa efetuada pela fiscalização dos valores correspondentes aos restos a pagar cancelados e aos restos a pagar não quitados até 31/1/2012, sob a alegação de ter agido exatamente como determina o artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como, assegura ter cumprido o que dispõe o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, já que aplicou no exercício o mínimo exigível.

No tocante à execução orçamentária, afirma ser o déficit bem inferior aos 7,19% apurados pela fiscalização, apontando como causa principal desse percentual maior o atraso ocorrido no recebimento de recursos relativos a convênios firmados com outras esferas de governo, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ocasionou uma diferença de R\$17.433.182,34 entre a receita de capital prevista e a efetivamente arrecadada.

Relativamente aos encargos sociais, dá ênfase ao apontamento feito pela fiscalização de que "no decorrer do exercício de 2011, foram efetuados pagamentos regulares pertinentes aos parcelamentos".

No que tange à dívida de curto prazo, afirma ser a situação de comodidade, dada a existência em Caixa e em Bancos de dinheiro em espécie para sua quitação. E no que se refere à dívida de longo prazo, de R\$10.383.757,82, diz ser ela de longuíssimo prazo e inexpressiva, estando bem próxima do ativo financeiro, ou seja, de numerário de disponibilidade imediata, no valor de R\$9.056.069,15.

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

No parecer produzido às fls. 172/173, não foram apontados óbices pela Assessoria Técnica de ATJ, quanto aos aspectos econômico-financeiros.

O Setor de Cálculos, no entanto, em manifestação de fls. 174/176, embora não acolha os restos a pagar vinculados ao FUNDEB, por não restar comprovada nos autos a sua quitação até 31/03/2012, retifica o percentual de aplicação dos recursos desse Fundo de 99,17% para 99,50%, ao desconsiderar a glosa efetuada pela fiscalização relativa ao cancelamento de restos a pagar não quitados em 2009.

Considerando, portanto, a não aplicação da parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente, a Assessoria técnica de ATJ (fls. 177/180), manifestou-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 181), pela rejeição das contas ora examinadas, sem prejuízo de recomendação à origem para que: observe com rigor a Lei federal nº 8.666/93; regularize o anotado no item "Adiantamentos", adotando medidas que objetivem o efetivo controle das despesas efetuadas; e sejam efetivamente saneados os óbices anotados a respeito do plano municipal de saneamento básico, à área da saúde e à ordem cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamentos. Propõe ainda a análise em autos apartados das despesas efetuadas com o pagamento de anuidades junto ao CREA/SP.

Igualmente é o entendimento externado às fls. 182/184 pelo Ministério Público de Contas, que propõe o exame em apartado também das questões mencionadas nos itens C.1.1 (aquisições e contratações mensais fracionadas), D.4 (venda de lotes de terrenos a empresários sem licitação), B.5.3.2 (despesas com passagens aéreas e hospedagens; pagamento de anuidades junto ao CREA/SP; pagamento de multa de trânsito e ressarcimento por dano causado em veículo particular; pagamento de multas e juros em decorrência de atraso nos pagamentos previdenciários, bem como de custas e emolumentos decorrentes de títulos pagos com atraso; e pagamentos efetuados à empresa GLC Consultoria S/S Ltda.

Os autos retornaram à fiscalização que, em manifestação de fls. 199/200, promoveu algumas correções quanto ao resultado da execução orçamentária de 2011, o que motivou o interessado a apresentar as justificativas de fls. 208/209.

Sustenta, quanto ao déficit orçamentário, não terem sido considerados pela fiscalização, como recursos financeiros que retornaram aos cofres da Prefeitura, o montante de R\$3.137.891,93, mediante transferência realizada pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira, em contrapartida a serviços que continuaram a ser prestados e pagos diretamente pelo Município, conquanto essa autarquia tenha passado, a partir de abril de 2011, a responder oficialmente, e receber dos usuários, pelos serviços de água e esgoto do Município.

E, com a inclusão de tal importância, o déficit orçamentário passa a ser inferior àquele apurado pela fiscalização, conforme demonstrado abaixo:

Resultado da Execução Orçamentária:

Receitas Correntes	84.430.912,84	
Receitas de Capital	8.111.971,33	
Deduções da Receita	(8.062.896,06)	
Subtotal das Receitas Orçamentárias	84.479.988,11	
(+) Repasses Recebidos	3.137.891,93	
(=) Total das Receitas e Repasses	87.617.880,04	100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas Correntes	69.168.769,81	
Despesas de Capital	16.689.270,44	
Subtotal das Despesas	85.858.040,25	
(+) Repasses Concedidos	6.409.436,27	
(-) Recebimentos de Transferências	(1.695.819,04)	
(=) Total das Despesas e Repasses	90.571.657,48	103,37%
Resultado da Execução Orçamentária (Déficit)	(2.953.777,44)	3,37%

Também enfatiza, como ponto positivo de sua gestão, a realização de investimentos no total de R\$15.022.772,40.

Ao MPC foi dado conhecimento do acrescido.

Este processo constou da pauta da sessão de 24/09/2013, ocasião em que foi retirado para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Posteriormente, a defesa apresentou justificativas complementares (fls. 219/226), que **acolhi, conforme preceito contido no artigo 210, inciso III e § 2º, do Regimento Interno, mandando juntar aos autos.**

O Ministério Público de Contas, em ulterior manifestação, reitera seu entendimento.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001368/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-001601/003/11, por intermédio do qual a origem encaminha parecer jurídico e declaração do Chefe do Executivo a respeito de contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., que não se concretizou; e
- TC-010988/026/12, protocolado por munícipes que comunicam possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo quanto à venda sem licitação de lotes de terrenos a empresários, fato esse sob a apreciação da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreira, no Inquérito Civil nº 14.0372.0000017/2010-7, havendo informações nos autos de que a municipalidade está tentando retomar os lotes dos adquirentes por não terem eles cumprido com as obrigações que lhes foram impostas pelas leis municipais.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2008 - TC-002033/026/08 - favorável;
2009 - TC-000498/026/09 - favorável; e
2010 - TC-002896/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
PEDREIRA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,4	5,7	6,5	6,1	5,4	5,7	6,1	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Pedreira	RG de Campinas	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	17,6	6,1	13,4	17,1	10,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	17,6	6,1	15,3	21,0	12,0	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	129,7	201,2	141,1	82,0	106,3	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3638,1	4310,3	4014,0	3798,7	3522,5	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,62%	6,76%	5,53%	6,67%	5,97%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001368/026/11

Durante a instrução destes autos foram destacados dois pontos que poderiam ensejar a rejeição das contas da Prefeitura de Pedreira, do exercício de 2011: o déficit orçamentário de 8,69% e a aplicação de somente 99,50% dos recursos do FUNDEB.

Quanto à primeira questão, observo que o demonstrativo elaborado a fls. 38 pela fiscalização sobre o resultado da execução orçamentária, não contempla, como alega o interessado, o repasse financeiro realizado pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no montante de R\$3.137.891,93, em favor da Prefeitura, pelo fato dessa autarquia responder oficialmente, e receber dos usuários, pelos serviços de água e esgoto do Município desde abril de 2011, enquanto que os serviços pertinentes continuaram a ser executados diretamente pela própria Prefeitura.

E esse valor, de fato, consta dos demonstrativos extraídos do nosso sistema Audesp - grampeados na contracapa dos autos -, bem como, das variações patrimoniais da Prefeitura (Anexo 15) e das contas de receita e despesa que constituem o título de "diversas contas" do balanço financeiro da SAAE.

Feito então o ajuste necessário, o **déficit orçamentário** a ser considerado é de **3,37%**, correspondente a R\$2.953.777,44.

De outra parte, há de se reconhecer que contribuíram para esse déficit os **investimentos** feitos no período, na importância de **R\$15.022.772,40**, bem como a **aplicação na educação (27,35%)** e **na saúde (22,39%)**, além do mínimo exigido constitucionalmente, em, respectivamente, R\$1.300.638,82 e R\$4.079.670,57.

No que tange à aplicação de **99,50%** dos **recursos do FUNDEB**, tenho que a questão pode ser relevada, considerando o fato de o Município ter atendido o que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, como acima exposto, e também o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **63,53%** da receita do Fundo na **valorização do magistério**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Mas para isso, uma condição se impõe: que a Administração reverta incontinenti para a conta vinculada do FUNDEB a importância de R\$62.346,10, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada, consoante decisões proferidas por esta e. Câmara, por exemplo, nos TCs 1053/026/11¹; 926/026/11²; 1225/026/11³, 1176/026/11, 1312/026/11, 1159/026/11 e 1200/026/11, estes quatro últimos de minha relatoria.

Além disso, o crescimento da dívida de longo prazo está atrelado à confissão, parcelamento e quitação de parcelas de dívidas junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Por outro lado, os atrasos no recolhimento dos encargos sociais, que provocaram o pagamento de multas e juros, no montante de R\$282.515,48, e no pagamento de títulos de fornecedores, ocasionando despesas com custas e emolumentos, no total de R\$7.311,88, as despesas efetuadas com o pagamento de anuidades junto ao CREA/SP, com a aquisição de passagens aéreas e hospedagens e com o pagamento de multa de trânsito e com ressarcimento por dano causado em veículo particular deverão ser examinados em **autos apartados**, bem como a venda de lotes de terrenos sem licitação a empresários, noticiada no expediente TC-10988/026/12 e mencionada no item D.4 do relatório da fiscalização.

No que tange ao contrato nº 43/2010, decorrente do convite nº 18/2009 e celebrado com a GLC Consultoria S/S Ltda., que, segundo a fiscalização, contraria o disposto na Súmula 13 deste Tribunal, verifico ter sido mencionado no processo das contas de 2010 (TC-2896/026/10). Não obstante, determino o seu exame e respectiva execução em autos específicos.

¹ Primeira Câmara, Sessão de 19/2/2013, Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

² Segunda Câmara, Sessão de 9/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

³ Segunda Câmara, Sessão de 16/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os demais óbices podem ser levados ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Quanto às ações e serviços de saúde, consigno, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na Tabela 02, transcritas no relatório que antecede este voto, revelam uma situação que ainda está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesse setor, não obstante a queda nas taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de 60 anos e mais.

Registre-se, ainda, que as **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **41,17%** da receita corrente líquida.

Os recursos advindos das multas de trânsito, da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram utilizados de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais n°s 10.336/2001 e 7.990/89.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O Município não possui precatórios a serem pagos.

Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito não foram pagos subsídios, por terem eles optado pelas remunerações referentes aos cargos, respectivamente, de analista, do Banco Central do Brasil, e de Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas, da Prefeitura Municipal de Pedreira.

No exercício, dos 2.103 cargos existentes (2.004 efetivos e 99 em comissão), 1.260 encontram-se ocupados, sendo 1.167 efetivos e 93 em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto e de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Por tais razões, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do **Município de Pedreira**, relativas ao exercício de **2011**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com o alerta acima lançado a respeito da saúde e com **recomendações** para que:

- edite com a maior brevidade os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos;
- cumpra rigorosamente as disposições da Lei federal nº 8.666/93, especialmente no que tange ao apontamento feito pela fiscalização a respeito das compras e contratações efetuadas para a aquisição de materiais e prestação de serviços;
- observe fielmente a ordem cronológica de pagamentos, apresentando e publicando as necessárias justificativas para o caso de quebra dessa ordem;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp, levando em conta o que dispõe a esse respeito o Comunicado SDG nº 34/2009; e
- atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim:

- a atuação de autos apartados para análise das questões suscitadas no **item B.5.3**, quanto aos atrasos no recolhimento dos encargos sociais, que provocou o pagamento de multas e juros, no montante de R\$282.515,48; ao pagamento de títulos de fornecedores, ocasionando despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com custas e emolumentos, no total de R\$7.311,88; às despesas efetuadas com o pagamento de anuidades junto ao CREA/SP; à aquisição de passagens aéreas e hospedagens; ao pagamento de multa de trânsito; ao ressarcimento por dano causado em veículo particular; e à venda de lotes de terrenos sem licitação a empresários, noticiada no expediente TC-10988/026/12 e mencionada no item D.4 do relatório da fiscalização;

- a formação de autos específicos para exame do contrato nº 43/2010, decorrente do convite nº 18/2009 e celebrado com a GLC Consultoria S/S Ltda.; e

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas.

Eis o meu voto.